

LEI MUNICIPAL Nº 991/18 DE 16 DE ABRIL DE 2018.

REGULAMENTA O SISTEMA VIÁRIO RURAL E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÕES, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal em exercício de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As estradas de rodagem do Município são de domínio público e reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º - São consideradas estradas de rodagem as estradas públicas ou particulares, a saber:

I – Estradas Públicas são as estradas que servem para o trânsito habitual a diversos usuários;

II – Estradas Particulares são os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia (s) ou propriedade (s) no(s) local(is) e que delas fazem uso.

Art. 3º - As estradas de rodagem são Federais, Estaduais ou Municipais.

I – Federais são as que constam do Plano Geral da República;

II – Estaduais são as que constam do Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Municipais são as que constam do Cadastro do Município, ligando pontos locais entre si.

Art. 4º - São denominadas estradas principais, as estradas que ligam a sede do Município com os Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

Art. 5º - São denominadas estradas secundárias, as estradas que ligam a sede do Município com suas estradas principais.

Art. 6º - São denominadas estradas vicinais, as estradas que interligam localidades municipais ou que interessem apenas à possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem à sua propriedade.

Art. 7º - O Município providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, que sejam assinalados, em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação de estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas

consideradas públicas, sem licença prévia do Município.

Parágrafo Único: Em havendo necessidade de abertura de canais ou bueiros, destinados ao escoamento de águas das lavouras ou outros afins, o interessado não poderá prejudicar a parte transitável das estradas, assumindo a inteira responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, bem como, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

Art. 9º - É expressamente proibido:

I – Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal e em desrespeito às distâncias previstas na presente lei;

II – Arrancar, quebrar ou danificar, de qualquer modo, os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III – Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas;

V – Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem;

VI – Plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

Art. 10 – A licença para abertura de caminho e estradas particulares somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

Art. 11 – As estradas e caminhos públicos, são de domínio público, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pelo Município, de acordo com o solo, fluxo de veículos e afins a que se destinarem.

Art. 12 – Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13 – As estradas rurais consideradas principais, terão entre cercas, uma largura mínima de 12(doze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 6m (seis metros) do eixo central da faixa; enquanto as estradas secundárias terão, entre cercas, uma largura mínima de 10m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 5m (cinco metros) do eixo central da faixa; e, as estradas vicinais, terão, entre cercas, uma largura de 8m (oito metros), ou seja, as cercas confinantes estarão, no mínimo, a 4m (quatro metros) do eixo central da faixa.

Parágrafo Único: A faixa de rodagem das estradas principais terá 10m (dez metros) de largura, sendo 5m (cinco metros) para cada lado do eixo central; as estradas secundárias 8m (oito metros), sendo 4m (quatro metros) para cada

lado do eixo central e as vicinais 6m (seis metros), sendo 3m (três metros para cada lado do eixo central).

Art. 14 – Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas Municipais para atender ao disposto na presente Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições e no Decreto Lei Federal pertinente.

Parágrafo Primeiro - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

Parágrafo Segundo – O proprietário que tiver qualquer cerca dentro das dimensões previstas nesta Lei, ficará obrigado a retirá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da aprovação desta Lei. Caso não seja retirada no prazo indicado, a cerca será tida como doada ao Município que poderá dar a mesma a destinação que entender necessária.

Art. 15 – Na metragem prevista nesta lei, poderá ser autorizada a instalação de equipamentos de uso comum, bem como a instalação de redes para transmissão de energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art. 16 – No que couber a presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 – As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO do presente exercício.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
16 de abril de 2018.

CLAUDIOCIR MILANI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e publique-se

Giovani Sachetti
Secretário da Administração